



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346702

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2086943-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente MARCELLO JUIZAS ZAVISTANAVICIUS RIBEIRO e Impetrante WELLINGTON VIEIRA MARTINS JÚNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2131

Habeas Corpus nº 3ª Vara Criminal

Comarca: São Paulo – 3ª Vara Criminal – Foro Criminal Central

Paciente(s): Marcello Juezas Zavistanavicius Ribeiro

Impetrante(s): Wellington Vieira Martins Júnior

EMENTA: DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado por Wellington Vieira Martins Júnior em favor de Marcello Juezas Zavistanavicius Ribeiro, contra ato do Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo. O paciente foi condenado por tráfico de drogas, com regime inicial semiaberto, e busca alteração para regime aberto ou substituição da pena por restritivas de direitos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o *Habeas Corpus* pode ser utilizado para alterar o regime prisional ou substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em face de sentença condenatória não transitada em julgado.

III. Razões de Decidir

3. O *Habeas Corpus* não é substitutivo de recurso adequado, como a apelação, para revisão de matéria fático-probatória.

4. Não há flagrante ilegalidade ou abuso de poder que justifique a concessão da ordem de ofício.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem de *Habeas Corpus* não conhecida.

Tese de julgamento: 1. O *Habeas Corpus* não substitui recurso cabível para revisão de sentença condenatória. 2. Ausência de constrangimento ilegal evidente impede o conhecimento da impetração.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput, c/c art. 40, inciso VI.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 104.045/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, j. 21.08.2012.

TJSP, *Habeas Corpus* Criminal 2296365-64.2024.8.26.0000, Rel. Cesar Augusto Andrade de Castro, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 18.10.2024.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por Wellington Vieira Martins Júnior em favor de **Marcello**

Juozas Zavistanavicius Ribeiro, contra ato proferido pelo d. Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo Foro Criminal Central, nos autos de processo nº 1502783-12.2025.8.26.0228.

Segundo consta, o paciente foi condenado nos autos do processo nº 1502783-12.2025.8.26.0228, como incurso no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/2006, às penas de 02 (dois) e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, no valor unitário mínimo, atualizado (fls. 20/25).

Sustenta o impetrante, em síntese, ocorrência de manifesta ilegalidade na r. sentença condenatória, tendo em vista que, mesmo sendo o paciente condenado pelo tráfico privilegiado, foi fixado o regime inicial semiaberto, sem fundamentação idônea, contrariando a Súmula Vinculante 59 e jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, encontrando-se o paciente cumprindo pena em regime mais severo do que o devido.

Destarte, requer a concessão de liminar para que o paciente passe imediatamente ao regime aberto ou que tenha a pena substituída por restritivas de direitos até o julgamento final do presente *writ*. No mérito, pugna pela concessão da ordem, confirmando-se o deferimento da medida liminar, garantindo ao paciente o direito ao regime adequado (fls. 01/07).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 27/28) e vieram as informações (fls. 30/31).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 37/39).

Decorrido o prazo para que as partes se

manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O *writ* não comporta conhecimento.

Extrai-se da presente impetração que o paciente foi condenado nos autos do processo nº 1502783-12.2025.8.26.0228, como incurso no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/2006, às penas de 02 (dois) e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, no valor unitário mínimo, atualizado (fls. 20/25).

Conforme as informações prestadas pelo d. Juízo da 3ª Vara Criminal da Capital, após a prolação da r. sentença condenatória foi interposto recurso de apelação, pela defesa do paciente já tendo sido apresentadas as contrarrazões do Ministério Público. Em consulta ao andamento do feito, verifica-se que foi procedida a remessa a esta Superior Instância (fls. 237 dos autos originários), sendo os autos recebidos em 28/03/2025 no setor de Entrada de Recursos, pendente de distribuição.

O impetrante almeja a alteração de regime prisional ou substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Contudo, a pretensão do impetrante desafia recurso específico e adequado à verificação dos supostos vícios, qual seja, a apelação, via mais ampla e compatível ao revolvimento da matéria fático-probatória, e que, como visto, já foi interposta na origem.

Dessa forma, tem-se que a presente ação constitucional, cujo procedimento caracteriza-se pela celeridade e pela sumariedade, não presta para substituir o recurso cabível em face de tal situação.

O *Habeas Corpus*, por sua própria natureza e escopo constitucional, não serve como substitutivo recursal que vise burlar toda a sistemática processual própria, tampouco pode ser utilizado como mero sucedâneo recursal, sendo cabível somente em casos de evidente e manifesto constrangimento ilegal contra a liberdade física, o que não se trata da presente hipótese.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal há muito vem entendendo que o desvirtuamento do *Habeas Corpus* tornou sem sentido o princípio da exaustividade dos recursos no processo legal. De fato, como bem enfatizou a Ministra Rosa Weber, quando do julgamento do HC 104.045/RJ, em 21/08/2012, “*De nada adianta a lei prever um número limitado de recursos contra decisões finais ou contra decisões interlocutórias se se entender sempre manejável o habeas corpus*”. No entender da eminente Ministra, “*Admitir o habeas corpus como substitutivo do recurso, diante de expressa previsão constitucional, representa **burla indireta ao instituto próprio**, cujo manejo está à disposição do sucumbente, observados os requisitos pertinentes. Em síntese, o habeas corpus é garantia fundamental que não pode ser vulgarizada, sob pena de sua descaracterização como remédio heróico, e seu emprego não pode servir a escamotear o instituto recursal previsto no texto da Constituição*”.

Este também é o entendimento consolidado nesta Colenda 9ª Câmara Criminal:

Habeas Corpus" – Tráfico de Drogas – Pretensão à reforma da sentença condenatória não transitada em julgado – Matéria que demanda aprofundada análise das provas, insuscetível de apreciação na estreita via do "Habeas Corpus", que não constitui meio jurídico adequado para apreciar o acerto ou não da condenação – Recurso de Apelação que se presta a tanto – Inexistência de constrangimento ilegal - Inadmissibilidade do seu processamento – Ordem de "Habeas Corpus" não conhecida.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2296365-64.2024.8.26.0000; Relator (a): Cesar Augusto Andrade de Castro; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santo André - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 18/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024)

Ademais, a apreciação do pleito nesta oportunidade é efetivamente vedada, sob pena de incorrer em inaceitável supressão de instância pela antecipação da discussão sobre os temas de fundo do recurso pela via inadequada, conforme já explanado.

Apenas para que não fique sem registro, convém anotar, ainda, não se vislumbrar, numa análise sumária dos fatos, ilegalidade flagrante, teratologia ou abuso de poder, a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** da impetração.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora